



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489686 - MG
(2019/0122849-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851
FELIPE RIBEIRO LOBATO - MG099130
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO : MARIANA CRISTINA DA MATA MOREIRA MEIGS
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI - MG132538
FABIANE CRISTINA DOS SANTOS - MG157593
MAGNO FEDERICI GOMES - MG076211N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489686 - MG
(2019/0122849-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851
FELIPE RIBEIRO LOBATO - MG099130
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO : MARIANA CRISTINA DA MATA MOREIRA MEIGS
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI - MG132538
FABIANE CRISTINA DOS SANTOS - MG157593
MAGNO FEDERICI GOMES - MG076211N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de cobrança de indenização securitária c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por MARIANA CRISTINA DA MATA MOREIRA MEIGS, em face da agravante, na qual

alega - em síntese - ter sido diagnosticada com câncer, doença coberta pelo contrato de seguro celebrado entre as partes. Aduz, entretanto, que a requerida se negou a indenizá-la, sob o fundamento de estar prescrita a pretensão da segurada contra a seguradora.

Por derradeiro, a demandante discorre acerca da impropriedade da negativa e requer a condenação da demandada ao pagamento da indenização securitária, no montante de R\$ 100.000,00, ou subsidiariamente, indenização por danos materiais, no mesmo valor, além de compensação pelos danos morais sofridos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante/demandada a pagar à agravada/demandante a indenização securitária no valor de R\$100.000,00, atualizada monetariamente com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data da negativa, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, devendo o montante final ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Decisão unipessoal do Relator: não conheceu da apelação interposta pela agravante e, em razão disso, julgou prejudicada a apelação adesiva interposta pela agravada.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO - UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- Diante do permissivo legal inserto no art. 932, III, do NCPC, a evidente inadmissibilidade é hipótese de exceção à regra do julgamento colegiado. Consectário lógico, o decisum monocrático deve ser mantido.

- Ainda que uma única decisão verse sobre temáticas diversas, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é cabível a interposição de apenas um recurso, de sorte que as razões posteriormente aventadas em face do mesmo decisum não podem ser conhecidas, diante da ocorrência da preclusão consumativa. (e-STJ, fl. 631)

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ (e-STJ, fls. 748/750).

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF na hipótese em análise (e-STJ, fls. 753/758).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, os agravantes não demonstraram - de fato - como o acórdão recorrido violou o arts. 1º, 3º, 4º e 8º, todos do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial.

Necessário frisar - novamente - que o acórdão recorrido dispôs de forma clara que a insurgência referente à ocorrência de prescrição ocorreu por meio de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por descumprimento das disposições do art. 1018 do CPC/15 (não em razão do não enquadramento da decisão que afastou a prescrição no rol do art. 1.015 do CPC/15). Dessa forma, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da preclusão consumativa e da impossibilidade de análise do referido tema em sede de recurso de apelação.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

Conforme já mencionado na decisão monocrática, proferida sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais, a seguradora insurgiu-se por meio da apelação de fls. 402/415, alegando, exclusivamente, a ocorrência da prescrição, pelos mesmos fundamentos apresentados anteriormente no Agravo de Instrumento.

Cumprir registrar que o fato de a questão acerca da prescrição se tratar de matéria de ordem pública não afasta a preclusão das questões já decididas. Esclareço que, por se tratar de decisão interlocutória que rejeitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de mérito da demanda, trata-se de matéria combatida por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, II, do NCPC.

Desta forma, o fato de o agravo de instrumento interposto pela requerida

não ter sido conhecido, em decorrência do descumprimento do artigo 1.018 do NCPC, eis que não foram juntados aos autos de origem a cópia da interposição do agravo, em nada altera o resultado da demanda, eis que o agravo de instrumento era, sim, o recurso cabível para enfrentar referida decisão interlocutória.

Portanto, verifica-se que toda a matéria discutida em sede recursal foi atingida pela preclusão, razão pela qual não há que se falar no conhecimento da presente apelação. (e-STJ, fl. 635) (grifo nosso)

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.489.686 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0122849-6

Número de Origem:

10024123208712015 32087121520128130024 0024123208712 10024123208712014 10024123208712006
07445691820178130000

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

FELIPE RIBEIRO LOBATO - MG099130

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

AGRAVADO : MARIANA CRISTINA DA MATA MOREIRA MEIGS

ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI - MG132538

FABIANE CRISTINA DOS SANTOS - MG157593

MAGNO FEDERICI GOMES - MG076211N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADOS : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

FELIPE RIBEIRO LOBATO - MG099130

LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

AGRAVADO : MARIANA CRISTINA DA MATA MOREIRA MEIGS

ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI - MG132538

FABIANE CRISTINA DOS SANTOS - MG157593

MAGNO FEDERICI GOMES - MG076211N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020